



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3605, DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**.....

.....

§ 2º.....

.....

IX – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“**Art. 155.**.....

.....

§ 4º.....

.....

V - contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 157.....

§ 2º.....

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 158.....

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for cometido:

I – por duas ou mais pessoas;

II – com o emprego de arma de fogo;

III – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1º A pena será de reclusão, de doze a vinte anos:

I – se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II – se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

§ 2º.....

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento no número de pessoas que prestam serviço de transporte, sejam eles motoristas de táxi, ônibus ou até mesmo aqueles que trabalham mediante solicitação feita por meio de aplicativos de internet, tem feito crescer o número de crimes, especialmente os patrimoniais e contra vida, que são praticados contra essas pessoas em nossas vias urbanas.

Tais motoristas estão com certeza em estado de vulnerabilidade, uma vez que não têm como evitar a violência que contra eles é praticada, já que o crime é cometido no exercício do trabalho que necessitam pra sobreviver.

Sendo assim, entendemos que os crimes praticados contra a vida e contra o patrimônio desses motoristas, sejam eles de transporte público ou privado, até mesmo de atendimento por meio de aplicativo de internet, devem ser considerados mais graves pela legislação penal, em razão de sua maior exposição e vulnerabilidade.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a alteração do Código Penal para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticado contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Com essa medida, pretendemos, por meio do direito penal, prevenir com mais eficiência e punir com maior vigor as condutas criminosas que são praticadas contra esses motoristas no exercício de sua atividade laboral.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21187.25870-46